



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 463.120 - MG (2018/0199330-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : HEROILDO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO PERES LACORTE - MG092210
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 619 DO CPP. OBSCURIDADE EXISTENTE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

2. No caso, a redação contida no acórdão realmente dá a errônea impressão de que o paciente seria líder de toda a organização criminosa em apuração, e não apenas de célula atuante localmente na região de Minas Gerais e subordinada à facção maior, controladora do "Complexo do Alemão".

3. Desse modo, o recurso integrativo deve ser acolhido para incluir a locução restritiva "de célula" ao trecho embargado, que passa a ser redigido do seguinte modo: "No caso, o paciente é apontado como líder de célula de organização criminosa controladora do território conhecido como "Complexo do Alemão", responsável pelo comando do tráfico local, inclusive de dentro do presídio".

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 463.120 - MG (2018/0199330-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : HEROILDO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO PERES LACORTE - MG092210
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por HEROILDO DE OLIVEIRA NETO contra acórdão proferido por esta Quinta Turma, cuja ementa foi assim lavrada (e-STJ fls. 167/168):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTROLADORA DO TRÁFICO NA COMUNIDADE DO "COMPLEXO DO ALEMÃO". PACIENTE OCUPANTE DE POSIÇÃO DE LIDERANÇA. COMANDO DO TRÁFICO DE DENTRO DO PRESÍDIO. PERICULOSIDADE. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. "A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No caso, o paciente é apontado como líder de organização criminosa controladora do território conhecido como "Complexo do Alemão", responsável pelo comando do tráfico local, inclusive de dentro do presídio. Ressalta-se, ainda, a fama de perigoso, do paciente e dos demais acusados, o que "intimida as testemunhas osbstatularizado a colheita de elementos conclusivos". Na mesma direção, destaca-se a sofisticação e abrangência da organização criminosa, apontando pela necessidade da segregação como forma de manter a ordem pública.

5. De fato, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades, ainda mais se tratando de casos como o dos autos, em que o paciente é apontado como um dos líderes do grupo.

6. Ademais, o relatado temor que os habitantes da região sentiriam em relação ao paciente e demais acusados, reforça a conclusão pela imprescindibilidade da prisão, neste prisma como forma de permitir o correto desenvolvimento da instrução criminal.

7. Ordem não conhecida.

Nos presentes embargos, a defesa alega que foi erroneamente atribuída ao paciente liderança da organização criminosa existente no Estado do Rio de Janeiro, controladora do "Complexo do Alemão", mas que o paciente reside no Estado de Minas Gerais, no Distrito Divino do Traída, na cidade de Engenho de Caldas.

Requer, assim, o afastamento da obscuridade ou erro material, para se retificar o trecho em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 463.120 - MG (2018/0199330-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Os embargos merecem acolhimento.

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

No caso, a redação contida no acórdão realmente dá a errônea impressão de que o paciente seria líder de toda a organização criminosa em apuração, e não apenas de célula atuante localmente na região de Minas Gerais e subordinada à facção maior, controladora do "Complexo do Alemão".

Desse modo, o recurso integrativo deve ser acolhido para que o trecho embargado passe a ser redigido do seguinte modo:

No caso, o paciente é apontado como líder de célula de organização criminosa controladora do território conhecido como "Complexo do Alemão", responsável pelo comando do tráfico local, inclusive de dentro do presídio.

Tal esclarecimento, porém, não afeta as conclusões alcançadas no acórdão, uma vez que não interferem na conclusão a respeito da periculosidade do paciente, cuja fama intimida as testemunhas e obstaculiza a colheita de elementos de prova, bem como pela necessidade da prisão de membros da organização como forma de interromper suas atividades.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0199330-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 463.120 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0684170028733 0684180007727 10000180698011000 684170028733 684180007727

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILBERTO PERES LACORTE
ADVOGADO	: GILBERTO PERES LACORTE - MG092210
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: HEROILDO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
CORRÉU	: WANDERSON DIAS PINHEIRO
CORRÉU	: VANESSA CONCEICAO LOPES SACRAMENTO
CORRÉU	: CACILDA MARIA DOS SANTOS
CORRÉU	: HELIO FLORENTINO DA CRUZ
CORRÉU	: KAIO FELIPE DOS REIS
CORRÉU	: ISAAC BATISTA LINO
CORRÉU	: ALICE MIRELE FERREIRA DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: MAURICIO LOPES DA SILVA
CORRÉU	: WAGNER HENRIQUE REIS NEUBANER
CORRÉU	: JOAO BATISTA COELHO
CORRÉU	: DEBORA RIBEIRO GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WELLITON GOMES ANESTOR
CORRÉU	: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
CORRÉU	: JEAN FERREIRA DE CASTRO
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR DA FONSECA
CORRÉU	: ROBERTO CARLOS JOVENARIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: HEROILDO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO	: GILBERTO PERES LACORTE - MG092210
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.